



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis, 03 de maio de 2021.

**-PARECER-**

**CMP DSL N° 3787/2021 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 3787/2021, que “Institui o Plano Emergencial de Auxílio às Empresas e Recuperação Econômica de Petrópolis”. Impossibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 3787/2021, que “Institui o Plano Emergencial de Auxílio às Empresas e Recuperação Econômica de Petrópolis”, concedendo isenções para tributos e taxas municipais em quanto durar o Decreto Municipal de Calamidade Pública, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

**DO MÉRITO.**

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura está no rol das matérias de



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

iniciativa parlamentar local, descritas no inciso I, do art. 37 e art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

### **Lei Orgânica do Município de Petrópolis**

**Art. 37.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

**Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)**

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

### III - criação, estruturação e atribuições das



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nossos)**

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura, que “Institui o Plano Emergencial de Auxílio às Empresas e Recuperação Econômica de Petrópolis”, concedendo isenções para tributos e taxas municipais enquanto durar o Decreto Municipal de Calamidade Pública.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Embora a Constituição Estadual do Rio de Janeiro não fixa competência privativa do Prefeito Municipal em matéria tributária, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que ela é concorrente, sendo assim não há vício material na proposição legislativa, pois cuida de questão tributária, não orçamentária, não se verificando afronta ao princípio da legalidade ou da independência entre os Poderes.

Argumenta-se a proposição legislativa, que a concessão da isenção não acarreta redução de receita ou aumento



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

de despesa em sentido estrito, importando em frustração da expectativa de arrecadação.

Entretanto, sob o aspecto da técnica legislativa, a presente proposição não atende os incisos I e II, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal n.º 95/98, pois o §2º, do artigo 2º, é estranho ao objeto do artigo 1º, do presente Projeto de Lei, pois o deferimento do prazo estabelecido no referido parágrafo refere-se a outros sujeitos passivos diversos daqueles previstos no art. 1º, do Projeto de Lei.

De outra banda, muito embora a proposição seja muito interessante para as empresas que foram afetadas pela pandemia e também para a recuperação da economia de Petrópolis, não dá para generalizar a concessão da isenção tributária sugerida no §1º, do art. 2º da proposição, pois não há como mensurar se todas tiveram diminuição em sua receitas, pois há casos em que muitos estabelecimentos comerciais tiveram crescimento com vendas por aplicativos e entregas em domicílio, *delivery*, e neste caso, sendo o Projeto de Lei aprovado e sancionado traria benefício ilegal para aqueles que não tiveram prejuízo com a pandemia, causando enriquecimento sem causa.

Outro ponto a ser analisado é a ausência de estudo do impacto econômico que a isenção poderá causar aos cofres do Município, previsto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita, principalmente, quando o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

município se encontra com uma dívida pública interna de dimensão astronômica, corroborada, com a redução de arrecadação e diminuição de repasse constitucional obrigatório.

Face ao todo o exposto, apresentando o presente Projeto de Lei vícios de ilegalidade por falta de demonstração de estudo de impacto econômico e por contrariar a norma técnica de produção legislativa descrita nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 95/98, este DAJ **OPINA DESFAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.

SERGIO DE  
SOUZA MACEDO

Assinado de forma digital por  
SERGIO DE SOUZA MACEDO  
Dados: 2021.05.03 02:39:07  
-03'00'

**SERGIO DE SOUZA MACEDO**

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435

Fernando Fernandes de A. Araújo  
Consultor Jurídico  
Matr.: 1729.063/21  
OAB/RJ 60742